



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81 - ☎ (013) 847-1811
CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

E-mail - miracatu@mbonline.com.br
<http://www.mbonline.com.br/valedoribeira/miracatu>

0049

LEI Nº 1.061/97, DE 03 DE SETEMBRO DE 1.997.

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JORGE K. TENGUAM, Prefeito Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS PRINCIPIOS E DIRETRIZES

ARTIGO 1º - Fica instituída pela presente Lei, a Previdência dos Funcionários Públicos Municipais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Miracatu, criado pela Lei Municipal nº 996, de 30 de Maio de 1.995.

OBJETIVOS

ARTIGO 2º - A Previdência Municipal compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

PARAGRAFO UNICO - A Previdência Municipal obedecerá os seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

- d) - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) - equidade na forma de participação no custeio;
- f) - diversidade da base de financiamento;
- g) - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de todos os seguimentos que a compõem, em especial trabalhadores e aposentados.

SAÚDE

ARTIGO 3º - A saúde é direito de todos os segurados e seus dependentes, mediante contribuição, garantido por mecanismos que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades de saúde são de relevância e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) - acesso universal e igualitário;
- b) - provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e ou mediante convênio, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- c) - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- d) - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais e a Lei Municipal;
- e) - participação dos funcionários públicos municipais na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 4º - A Assistência Social visa prestar ao beneficiário apoio nos problemas pessoais e familiares e a melhoria na inter-relação com a Previdência

[Handwritten signature]

0058
[Handwritten signature]

Municipal, para solução de questões referentes aos beneficiários, bem como, quando necessário, a obtenção de outros recursos sociais da comunidade, inclusive mediante a celebração de convênios, acordos, contratos e credenciamentos.

PARÁGRAFO 1º - A assistência social é a política que prevê o atendimento das necessidades básicas traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência.

PARÁGRAFO 2º - As ações previstas neste artigo serão realizadas através de um serviço social a ser regulamentado.

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 5º - A Previdência Social mediante contribuição, tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis para sua subsistência nos casos de nascimento, doença, incapacidade para o trabalho, invalidez, idade avançada, tempo de serviço, ausência ou desaparecimento, encargos de família e morte de quem dependiam economicamente.

ARTIGO 6º - São beneficiários os funcionários classificados em segurados e dependentes.

DOS SEGURADOS

ARTIGO 7º - São segurados obrigatórios os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, servidores em função especial e temporários, conforme o previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis de Miracatu - Lei Municipal nº 996/95, que prestem serviços à Prefeitura, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Miracatu.

ARTIGO 8º - É segurado facultativo:

a) - o funcionário em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, desde que recolha as contribuições relativas ao segurado e ao Poder Público Municipal, previstas nesta Lei;

[Handwritten signature]

6652 4
[Handwritten signature]

b) - o funcionário afastado para o desempenho de mandato legislativo ou executivo, desde que recolha as contribuições relativas ao segurado e ao Poder Público Municipal;

c) - o funcionário público municipal que prestar serviços para a União, Distrito Federal, Estados, Autarquias e Fundações, remunerado pelo respectivo cofre público.

DOS DEPENDENTES

ARTIGO 9º - Para efeito desta Lei, consideram-se dependentes:

I - O cônjuge, a companheira e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - Os pais;

III - O irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

PARÁGRAFO 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

PARÁGRAFO 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo, exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

PARÁGRAFO 3º - Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

a) - o enteado;

b) - o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;

c) - o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

[Handwritten signature]

PARÁGRAFO 4º - O filho de criação só poderá ser incluído entre os filhos do segurado, mediante apresentação do termo de guarda ou tutela.

PARÁGRAFO 5º - Consideram-se companheiros, o homem e mulher, vivendo juntos na união livre tutelada pelo art. 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, há mais de 5 (cinco) anos, ou se têm reconhecido, pelo menos, um filho comum.

PARÁGRAFO 6º - A dependência econômica dos pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

ARTIGO 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - Para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

IV - Para o filho e ou equiparado, o irmão e a pessoa designada menor, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválido;

V - Para os dependentes em geral:

a) - pela cessação da invalidez;

b) - pelo falecimento.

DAS INSCRIÇÕES

DO SEGURADO

[Handwritten signature]

ARTIGO 11 - Considera-se inscrição do segurado, para os efeitos de Seguridade Social, o ato pelo qual o mesmo é cadastrado a partir de Certidão que comprove tal condição, de forma obrigatória ou facultativa.

PARÁGRAFO 1º - A filiação à Previdência Municipal decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da 1ª contribuição para o segurado facultativo.

PARÁGRAFO 2º - Todo aquele que exercer concomitantemente mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime de Previdência Municipal, será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

DO DEPENDENTE

ARTIGO 12 - Considera-se inscrição de dependentes, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante a mesma e decorre da apresentação de:

I - Para os dependentes preferênciais:

a) - cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) - companheira ou companheiro - documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos, já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;

c) - equiparado a filho - certidão judicial de guarda, tutela, curatela ou adoção e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

II - pais - certidão de nascimento ou casamento do segurado, e documentos de identidade dos mesmos;

III - irmão - certidões de nascimento ou casamento e, documentos de identidade dos mesmos;



0055
[Handwritten signature]

PARÁGRAFO 1º - A inscrição dos dependentes de que trata a alínea "a" do Inciso I, será efetuada na Previdência Municipal.

PARÁGRAFO 2º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deverá ser feita, quando possível, no ato da sua inscrição.

PARÁGRAFO 3º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à Previdência Municipal, com provas cabíveis.

PARÁGRAFO 4º - O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição da companheira, exceto se separado de fato.

PARÁGRAFO 5º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente pode inscrever seu companheiro ou companheira.

PARÁGRAFO 6º - Equipara-se à companheira ou companheiro, para efeito desta Lei, a pessoa casada com o segurado segundo o rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida; ou, comprove mais de cinco anos de convivência estável.

PARÁGRAFO 7º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

ARTIGO 13 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe este promovê-la, na forma do artigo 12.

PARÁGRAFO 1º - No caso de companheira ou companheiro, faz-se necessária a comprovação da existência de união estável, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 9º, desta Lei, o que poderá ser feito através de uma das seguintes provas:

- a) - mesmo domicílio;
- b) - conta bancária conjunta;
- c) - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

[Handwritten signature]

d) - encargos domésticos evidentes;

e) - declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

f) - no mínimo 3 (três) outros documentos em que conste manifestação do segurado no sentido de considerar o requerente como seu dependente, caso inexistam os documentos constantes nas alíneas anteriores;

g) depoimento de no mínimo 5 (cinco) testemunhas, acompanhado de pelos menos um documento comprobatório da situação de fato.

PARÁGRAFO 2º - No caso de pais ou irmão, a prova de dependência econômica será feita por declaração do interessado, firmada junto à Previdência Municipal, que poderá exigir, se entender necessário, parecer sócio-econômico do Serviço Social.

PARÁGRAFO 3º - No caso de pessoa designada, faz-se necessário, para fins de inscrição, comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, que poderá ser feito através das seguintes provas:

a) - anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, feita por órgão próprio do Trabalho e da Previdência Social, anterior à publicação desta Lei;

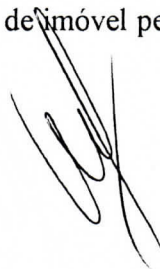
b) - declaração especial feita perante tabelião;

c) - disposições testamentárias;

d) - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

e) - declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

f) - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado, em nome do dependente;



g) - no mínimo 3 (três) outros documentos em que conste manifestação do segurado no sentido de considerar o requerente como seu dependente e, no caso, inexistam os documentos constantes nas alíneas anteriores.

ARTIGO 14 - Os dependentes dos incisos II, III e IV do artigo 10, deverão comprovar a inexistência de dependentes preferênciais, mediante declaração firmada junto a Previdência Municipal.

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO

ARTIGO 15 - O regime da Previdência Municipal compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - Quanto ao Segurado:

- a) - aposentadoria por invalidez;
- b) - aposentadoria por idade;
- c) - aposentadoria por tempo de serviço;
- d) - aposentadoria especial;
- e) - auxílio-doença;
- f) - salário-família;
- g) - salário-maternidade;
- h) - reabilitação profissional;
- i) - auxílio-acidente;

II - Quanto ao dependente:

- a) - pensão por morte;

III - Quanto ao segurado e dependente:

a) - gratificação de natal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Previdência Municipal compreende ainda as prestações por acidente do trabalho.

DA CARÊNCIA

ARTIGO 16 - Período de carência é o tempo correspondente ao número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do 1º (primeiro) dia do mês de competência.

ARTIGO 17º - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, somente serão computadas para efeito de carência, depois que o segurado contribuir, com no mínimo o equivalente a 1/3 (um terço) da carência exigida para o benefício a ser requerido, contados a partir da nova filiação à Previdência Municipal.

ARTIGO 18 - O período de carência é contado para os segurados funcionários, da data da filiação ao Regime de Previdência Municipal.

ARTIGO 19 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Municipal, ressalvados o disposto no artigo 20, depende dos seguintes períodos de carência:

I - 3 (três) contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença; ✓

II - 12 (doze) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial;

III - 60 (sessenta) contribuições mensais, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de carência estipulado no Inciso III, deste artigo, somente beneficiará o funcionário que tiver prestado serviços à

[Handwritten signature]

município pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, na data da publicação desta Lei.

ARTIGO 20 - Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - Pensão por morte, salário maternidade, salário-família, auxílio-acidente de trabalho e gratificação de natal.

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como, nos casos de segurado que ao filiar-se ao Regime de Previdência Municipal, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - serviço social;

IV - reabilitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa, o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional, com perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária.

DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

ARTIGO 21 - Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre o qual incidirão as alíquotas devidas à Previdência Municipal previstas nesta Lei.

ARTIGO 22 - Constituirão a base de contribuição:

I - Para o segurado obrigatório, ocupante de cargo de provimento efetivo e ao segurado facultativo mencionado nas alíneas "b" e "c" do art. 8º, o vencimento do cargo, acrescido das seguintes vantagens:

a) - sexta-parte;

[Handwritten signature]

- b) - adicional por serviço noturno;
- c) - adicional pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- d) - adicional por tempo de serviço;
- e) - salário-esposa;
- f) - auxílio para diferença de caixa;
- g) - diferença gerada por enquadramento na forma da lei;
- h) - décimos incorporados na forma da lei;

II - Para o segurado obrigatório, ocupante de cargo de provimento em comissão, não pertencente ao quadro de carreira, os seus vencimentos.

PARÁGRAFO 1º - Quanto a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do servidor ocorrer no curso do mês, a base de contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO 2º - O salário-maternidade é considerado base de contribuição.

PARÁGRAFO 3º - O limite mínimo da base de contribuição é de um piso salarial, entendido esse para os efeitos desta Lei, como o menor vencimento do funcionário do Poder Público Municipal, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

PARÁGRAFO 4º - Não integram a base de contribuição:

- a) - diárias;
- b) - horas extraordinárias;
- c) - cota de salário-família;

[Handwritten signature]

- d) - cesta de alimentos;
- e) - abono de férias;
- f) - importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização de licença-prêmio e indenização de faltas abonadas não utilizadas;
- g) - parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- h) - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora.

I - A remuneração adicional de que trata o Inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 5º - As parcelas referidas no parágrafo anterior,

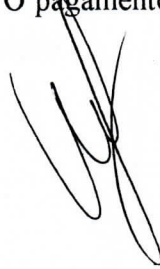
quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação, serão devolvidas, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

ARTIGO 23 - A renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada, correspondente à base de contribuição do último mês de trabalho do segurado.

PARÁGRAFO 1º - Ao professor que possua jornada variável por hora-aula, será considerada a média do número de aulas dos últimos 36 (trinta e seis) meses.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento da renda mensal será efetuado até o último dia do mês.



0162
24
[Handwritten signature]

PARÁGRAFO 3º - O reajustamento da renda mensal ocorrerá nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos funcionários da ativa.

PARÁGRAFO 4º - As aposentadorias e pensões serão revistas sempre que houver benefícios ou vantagens agregados ao vencimento do cargo, inclusive quando decorrentes de sua transformação ou reclassificação.

ARTIGO 24 - A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre a base de contribuição os seguintes percentuais:

I - aposentadoria por invalidez: 100 % (cem por cento) da base de contribuição;

II - aposentadoria por idade: o mesmo percentual do inciso V, para a aposentadoria especial.

III - aposentadoria por tempo de serviço:

a) - para a mulher: 85 % (oitenta e cinco por cento), aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 3 % (três por cento) para cada novo ano de efetivo exercício, até o limite de 100 % (cem por cento) da base de contribuição, aos 30 (trinta) anos de serviço;

b) - para o homem: 85 % (oitenta e cinco por cento), aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 3 % (três por cento) para cada novo ano de efetivo exercício, até o limite de 100 % (cem por cento) da base de contribuição aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

c) - 100 % (cem por cento) para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos, e professor aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério;

IV - Aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

V - Aposentadoria especial: 85 % (oitenta e cinco por cento) mais 1 % (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite de 100 % (cem por cento) da base de contribuição.

[Handwritten signature]

0063
[Handwritten signature]

VI _ Auxílio-doença: 90 % (noventa por cento) mais 1 % (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições, até o limite de 100 % (cem por cento) da base de contribuição.

VII - Pensão por morte: 100 % (cem por cento).

DOS BENEFÍCIOS

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 25 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando em gozo de auxílio-doença há pelo menos 36 (trinta e seis) meses, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

PARÁGRAFO 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal, podendo o segurado, às suas expensas fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

PARÁGRAFO 2º - A doença ou lesão de segurado que já era portador ao filiar-se ao Regime da Previdência Municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

ARTIGO 26 - A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal na forma do inciso I do art. 24 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

PARÁGRAFO 1º - Concluída a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início e, nos demais casos, será devida ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da

[Handwritten signature]

atividade ou a partir da data da entrada do requerimento se, entre o afastamento e a entrada do mesmo decorrer mais de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao poder público pagar a remuneração ao segurado.

ARTIGO 27 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observado o disposto no "caput", o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-pericial realizados anualmente.

ARTIGO 28 - O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de avaliação médico-pericial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a perícia-médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa e a reversão for reconhecida e autorizada pelo Poder Público Municipal, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, cessará a aposentadoria.

ARTIGO 29 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade não mantida pelo Poder Público Municipal, terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data da constatação e, deverá submeter-se a exame médico pericial para reavaliação.

ARTIGO 30 - Verificada a recuperação total, ocorrida dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar ao cargo que desempenhava ao aposentar-se, na forma do Estatuto dos Funcionários, valendo como documento certidão da Previdência Municipal.

ARTIGO 31 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, cumpridas as carências previstas nesta Lei, novo benefício, tendo este processamento normal.

0065 17
Jost

APOSENTADORIA POR IDADE

ARTIGO 32 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, proporcional ao tempo de contribuição.

ARTIGO 33 - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do art. 24.

ARTIGO 34 - A aposentadoria por idade será compulsória, quando o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 35 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida após cumprida a carência exigida ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de professor ou professora, a aposentadoria por tempo de serviço será devida aos 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, do efetivo exercício no magistério, com proventos integrais.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL

ARTIGO 36 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional será devida ao funcionário que, completados 25 (vinte e cinco) anos de serviço se mulher e, 30 (trinta) anos, se homem, nos termos do artigo 24, Inciso III, alíneas "a" e "b", desta Lei.

ARTIGO 37 - A aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, consiste numa renda mensal calculada na forma do Inciso III, do art. 24.



0066
[Handwritten signature]

ARTIGO 38 - Considera-se tempo de serviço os períodos contados desde o início do efetivo exercício até a data do requerimento, descontados os períodos estabelecidos como de interrupção de exercício.

ARTIGO 39 - Entende-se como efetivo exercício em funções de magistério:

I - a atividade exercida pelo professor em creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes dos Sistemas de Ensino, nas seguintes condições:

a) - como docentes, a qualquer título;

b) - como especialistas de educação que desenvolveram atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

II - Incluem-se como de efetivo exercício nas funções do magistério as atividades do professor, desenvolvidas nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, a saber:

a) - as pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;

b) - as inerentes à administração escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação da condição de professor far-se-á através:

a) - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais;

b) - de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

[Handwritten signature]

0067
[Handwritten signature]

c) - dos registros em Carteira Profissional ou CTPS complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização da atividade entre as referidas nos incisos I e II.

PARÁGRAFO 2º - Incluirá a contagem do tempo de serviço do professor, o período trabalhado na rede estadual de ensino e nas escolas particulares reconhecidas pelo Estado.

APOSENTADORIA ESPECIAL

ARTIGO 40 - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, em atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, desde que cumprida a carência exigida.

ARTIGO 41 - Para fins exclusivos de aposentadoria especial, serão utilizados os mesmos parâmetros aplicáveis no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social do INSS.

ARTIGO 42 - O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física, será somado após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

atividade a converter	multiplicadores				
	para 15	20	25	30(f)	35(m)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
DE 30 ANOS (MULHER)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17

[Handwritten signature]

DE 35 ANOS (HOMEM)

0,43 0,57 0,71 0,86 1,00

20
0063

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente será devida aposentadoria especial com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais de no mínimo 12 (doze) meses.

AUXÍLIO-DOENÇA

ARTIGO 43 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar à Previdência Municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento.


ARTIGO 44 - O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso VI do artigo 24 e será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do segurado de suas atividades.

ARTIGO 45 - O auxílio-doença do segurado que exercer mais de um cargo abrangido pela Previdência Municipal, será devido, mesmo no caso de incapacidade apenas pelo exercício de um deles, devendo a perícia médica ser conhecedora de todos os cargos que o mesmo estiver exercendo.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação ao cargo para o qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

PARÁGRAFO 2º - Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença, a incapacidade do segurado para o exercício do outro cargo, o valor do benefício deverá ser revisto, considerando a base de contribuição dos cargos.

PARÁGRAFO 3º - Se, nos cargos o segurado exercer a mesma atividade, será exigido de imediato o afastamento dos mesmos.



ARTIGO 46 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade, por motivo de doença, incumbe ao Poder Público Municipal pagar ao segurado sua remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, o segurado será encaminhado à perícia médica.

ARTIGO 47 - No caso de requerimento de benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da concessão do benefício anterior, o Poder Público fica desobrigado do pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, que serão cobertos pelo novo benefício.

PARÁGRAFO 1º - Se, dentro de 30 (trinta) dias da cessação do auxílio-doença o segurado requerer novo benefício e, ficar provado que se trata da mesma doença, o benefício anterior será prorrogado descontando-se os dias em que ele tiver trabalhado, se for o caso.

PARÁGRAFO 2º - Se, o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e, se dele voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias contados do retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

ARTIGO 48 - A Previdência Municipal deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este haja requerido auxílio doença.

ARTIGO 49 - O segurado em gozo de auxílio-doença, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médico semestrais a cargo da

Previdência Municipal, sujeitando-se, se for o caso, a processo de reabilitação profissional.

ARTIGO 50 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.



22
0070
[Handwritten signature]

ARTIGO 51 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o seu cargo, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova função, ou, quando considerado não recuperável, seja definitivamente aposentado por invalidez.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 52 - O salário família será devido ao segurado mensalmente, independentemente de carência, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

ARTIGO 53 - O salário família sera pago mensalmente:

I - Ao funcionário ou servidor, pelo Poder Público, com o respectivo salário;

II - Ao funcionário ou servidor aposentado ou em gozo de auxílio-doença, pela Previdência Municipal, juntamente com o benefício.

ARTIGO 54 - Quando o pai e mãe forem funcionários ou servidores e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

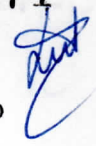
ARTIGO 55 - O valor da cota do salário família por filho, equiparado ou inválido, corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor vencimento inicial vigente na Prefeitura Municipal.

ARTIGO 56 - O salário família será pago a partir da data da entrega da certidão de nascimento do filho ou da documentação que comprove a condição de equiparado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder Público deverá conservar, durante 5 (cinco) anos os comprovantes para exame pela fiscalização da Previdência Municipal.

ARTIGO 57 - A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

[Handwritten signature]



ARTIGO 58 - O salário família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo Poder Público e, o do mês de cessação do benefício, pela Previdência Municipal.

ARTIGO 59 - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família poderá passar a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

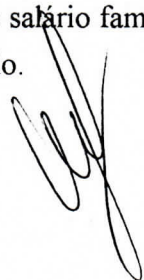
ARTIGO 60 - O direito ao salário família cessa automaticamente:

- a) - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês subsequente ao óbito;
- b) - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido;
- c) - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
- d) - pela perda da qualidade de segurado.

ARTIGO 61 - A falta de comunicação oportuna dos fatos que impliquem na cessação do salário família, autoriza o Poder Público ou a Previdência Municipal, conforme o caso, a descontar dos pagamentos do segurado as cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta deles, da própria remuneração do servidor ou da renda mensal do seu benefício, o valor das quotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

ARTIGO 62 - O servidor deve dar quitação ao poder público de cada recebimento mensal do salário família, no próprio recibo de pagamento ou outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

ARTIGO 63 - As cotas do salário família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou benefício.



DO SALÁRIO MATERNIDADE

ARTIGO 64 - O salário-maternidade será devido, independentemente de carência, à funcionária parturiente, observadas as situações e condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, no que concerne à proteção à maternidade, inclusive quando prorrogado na forma prevista no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de parto antecipado ou não, a funcionária tem direito a 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

PARÁGRAFO 2º - Em casos de nat-morto e de aborto não criminoso, comprovados mediante atestado médico, a segurada terá direito à licença para tratamento de saúde por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

ARTIGO 65 - O salário maternidade para a funcionária, consiste numa renda mensal igual a remuneração integral e será pago pelo Poder Público.

PARÁGRAFO 1º - A funcionária deverá dar quitação ao Poder Público dos recebimentos mensais do salário maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida em lei, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

PARÁGRAFO 2º - O Poder Público deverá conservar durante 5 (cinco) anos os comprovantes dos pagamentos e atestados correspondentes para exame de fiscalização da Previdência Municipal.

ARTIGO 66 - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica da Previdência Municipal.

ARTIGO 67 - O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico.

ARTIGO 68 - No caso de acúmulo de cargos, a funcionária fará jus ao auxílio maternidade relativo a cada um deles.

ARTIGO 69 - O salário maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

[Handwritten signature]

DA PENSÃO POR MORTE

ARTIGO 70 - A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de morte presumida, a data do início do benefício será a da decisão judicial.

ARTIGO 71 - A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso VII do artigo 24.

ARTIGO 72 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

ARTIGO 73 - O pensionista inválido, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal.

ARTIGO 74 - O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.

ARTIGO 75 - O cônjuge separado ou divorciado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os dependentes referidos no Inciso I do art. 9º.

ARTIGO 76 - A pensão poderá ser concedida em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante declaração da autoridade judiciária e após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração.

[Handwritten signature]

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensado o prazo e a declaração prevista no inciso I.

III - verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

ARTIGO 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

ARTIGO 78 - A cota da pensão por morte se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou equiparado, irmão ou designado de ambos os sexos, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, ou, concluindo os estudos, se menor de 25 (vinte e cinco) anos de idade, salvo se inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo da Previdência Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO - O dependente menor que se tornar inválido antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

GRATIFICAÇÃO DE NATAL

ARTIGO 79 - Será devida gratificação de natal, nos termos do artigo 152 da Lei Municipal n. 996, de 30 de Maio de 1.995, independentemente de carência, ao segurado e ao dependente que durante o ano recebeu auxílio doença, aposentadoria ou pensão por morte.

[Handwritten signature]

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de natal será calculada, no que couber, da mesma forma a dos servidores ativos, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de Dezembro de cada ano.

DO ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 80 - As prestações relativas ao acidente do trabalho são devidas ao funcionário quando decorrentes do exercício de atividades junto ao Poder Público Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

ARTIGO 81 - Considera-se acidente do trabalho, nos termos do art. 93, as seguintes causas mórbidas:


I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar à determinada atividade e constante do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, do Ministério da Previdência Social.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação mencionada no inciso I.

PARÁGRAFO 1º - Não serão consideradas como doença do trabalho:

- a) - a doença degenerativa;
- b) - a inerente a grupo etário;
- c) - a que não produz incapacidade laborativa.

PARÁGRAFO 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista no inciso I e II, resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Municipal deve considerá-la acidente do trabalho.



ARTIGO 82 - Equipara-se ao acidente do trabalho, para efeito deste capítulo:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

a) - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por companheiro de trabalho;

b) - ofensa física intencional inclusive de terceiro, por motivo de disputa no trabalho;

c) - ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou do companheiro de trabalho;

d) - ato de pessoa privada do uso da razão;

e) - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior;

III - A doença proveniente de contaminação acidental de servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) - na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do Poder Público;

b) - na prestação espontânea de qualquer serviço ao Poder Público para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do Poder Público, inclusive para estudo quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra,

[Handwritten signature]

independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

PARÁGRAFO 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

PARÁGRAFO 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente de trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou subreponha-se às conseqüências do anterior.

PARÁGRAFO 3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO 4º - Será considerado agravamento de acidente do trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE

ARTIGO 83 - O Poder Público deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Municipal até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

PARÁGRAFO 1º - Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes.

PARÁGRAFO 2º - Na falta de comunicação por parte do Poder Público, podem o próprio acidentado, seus dependentes, o médico, quem assistiu o acidente ou qualquer autoridade pública, fazê-lo.

DA CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

[Handwritten signature]

0078
[Handwritten signature]

ARTIGO 84 - O acidente de trabalho será avaliado:

I - administrativamente, através do setor de benefícios da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;

II - tecnicamente, através da perícia médica da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre:

- a) - o acidente e a lesão;
- b) - a doença e o trabalho;
- c) a causa mortis e o acidente.

DAS PRESTAÇÕES

ARTIGO 85 - Em caso de acidente de trabalho, o acidentado e os dependentes têm direito, independentemente de carência, às seguintes prestações:

I - Quanto ao segurado:

- a) - auxílio doença;
- b) - aposentadoria por invalidez;

II - Quanto ao dependente: pensão por morte.

ARTIGO 86 - Os benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 93, serão concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e nos prazos desta Lei, salvo no que este capítulo expressamente estabelecer de forma diferente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O beneficiário em gozo de uma das prestações mencionadas no inciso I e II do art. 93, tem direito a gratificação de natal, na forma do art. 87 e seu parágrafo único.

[Handwritten signature]

ARTIGO 87 - O auxílio doença e a aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de trabalho, não podem ser cumulados com auxílio doença e qualquer aposentadoria do Regime de Previdência Municipal.

ARTIGO 88 - O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime de Previdência Municipal, somente terá direito, em caso de acidente do trabalho, à reabilitação profissional, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

PARÁGRAFO 1º - Se o acidente de trabalho acarretar invalidez ao aposentado, este poderá optar pela transformação de sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, quando mais vantajosa.

PARÁGRAFO 2º - No caso de morte, será concedida a pensão decorrente de acidente de trabalho, quando for mais vantajosa.

ARTIGO 89 - O aposentado pelo regime da Previdência Municipal, que, tendo ou não retornado a atividade que antes exercia, terá direito a transformação da sua aposentadoria, em aposentadoria por invalidez acidentária, desde que atendida as condições exigidas à concessão desse benefício.

ARTIGO 90 - Para apuração da renda mensal do benefício entende-se como base de contribuição o disposto nos artigos 21 e 22, vigente no dia do acidente.

ARTIGO 91 - O acidentado em gozo de benefício por incapacidade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal e processo de reabilitação profissional.

DO AUXÍLIO DOENÇA

ARTIGO 92 - O auxílio doença será devido, independentemente de carência, ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos desta Lei.

ARTIGO 93 - O auxílio doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao do afastamento do trabalho em consequência do acidente.



0080
[Handwritten signature]

PARÁGRAFO 1º - Cumpre ao Poder Público pagar a remuneração integral do dia do acidente até os primeiros 15 (quinze) dias subsequentes, pela remuneração integral.

PARÁGRAFO 2º - Quando o acidentado se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade do Poder Público são contados da data do afastamento.

ARTIGO 94 - Após a cessação do auxílio doença, tendo o segurado retornado ao trabalho, se houver agravamento ou sequela que resulte na reabertura do benefício, correrá pela Previdência Municipal a remuneração de direito.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 95 - A aposentadoria por invalidez será devida independentemente de carência, ao acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de suas atividades, nos termos desta Lei.

ARTIGO 96 - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data em que o auxílio doença deveria ter início.

DA PENSÃO POR MORTE

ARTIGO 97 - A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente de trabalho, a contar da data do óbito e nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão por morte havendo mais de um pensionista:

- a) - será rateada entre todos em partes iguais;
- b) - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo o direito a pensão cessar.

[Handwritten signature]

0081
[Handwritten signature]

ARTIGO 98 - A extinção da cota da pensão obedecerá ao disposto no artigo 24, inciso VII.

DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

ARTIGO 99 - A reabilitação profissional visa proporcionar ao segurado os meios de subsistência ou de adaptação profissional ao serviço público, nos termos do artigo 112 e seguintes desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AO ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 100 - O segurado em estágio probatório que sofrer acidente do trabalho, terá garantia da continuidade do mesmo, após a cessação do auxílio acidentário, integrando o afastamento no prazo daquele.

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 101 - A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documentos ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, idade, óbito ou qualquer outro ato jurídico para o qual a Lei prescreve forma especial.

ARTIGO 102- A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de serviço no Poder Público Municipal, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em ~~indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.~~

ARTIGO 103 - Para o processamento da Justificação Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento com os documentos de prova, expondo, clara e minuciosamente os pontos que pretende justificar, indicando as testemunhas idôneas, em número não inferior a 5 (cinco), as quais comparecerão independentemente de intimação.

[Handwritten signature]

0082
[Handwritten signature]

PARÁGRAFO ÚNICO - As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo a seguir concluso à autoridade que houver designado o processamento, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

ARTIGO 104 - A homologação da justificação do tempo de serviço pelo Poder Judiciário, dispensa a justificação administrativa.

ARTIGO 105- Não podem ser testemunhas:

- a) - os loucos de todo o gênero;
- b) - os cegos e surdos, quando o fato que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam;
- c) - os menores de 16 (dezesesseis) anos;
- d) - o ascendente, descendente ou colateral até o 3º (terceiro) grau, por consanguinidade ou afinidade.

ARTIGO 106 - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da Previdência Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a Previdência Municipal para os fins especificamente visados.

ARTIGO 107 - Aos autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante a Previdência Municipal, poderão ser processados na forma da Lei.

DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 108 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime da Previdência Municipal é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, atividades privadas, rural ou urbana.

[Handwritten signature]

ARTIGO 113 - O processo de reabilitação profissional será desenvolvido através de fases básicas, simultâneas ou sucessivas, compreendendo avaliações fisiológicas, psicológicas e sócio-profissionais, bem como a recuperação e readaptação para o desempenho de suas funções.

PARÁGRAFO 1º - Sua execução dar-se-á mediante trabalho de equipe multi-profissional subordinada ao setor de Medicina do Trabalho da Previdência Municipal.

PARÁGRAFO 2º - A previdência não reembolsará as despesas realizadas com tratamento ou aquisição de órtese ou prótese e outros auxílios materiais não prescritos ou não autorizados pelos seus setores de reabilitação profissional.

DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ARTIGO 114 - A seguridade social dos servidores públicos municipais é financiada de forma direta e indireta pelo Poder Público Municipal, contribuição dos beneficiários, compensação financeira dos regimes previdenciários e outras fontes.



ARTIGO 109 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este capítulo, será contado observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro, salvo em condições especiais;

II - é vedada a contagem de serviço público com a atividade privada quando concomitantes;

III - não será contado por um regime, o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

ARTIGO 110 - O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social pode ser provado por certidão fornecida:

I - Pelo setor competente da administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de serviço público.

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

ARTIGO 111 - Concedido o benefício, caberá à Previdência Municipal comunicar o fato ao órgão Público ou Instituto Previdenciário emitente da Certidão, para as anotações nos registros funcionais e ou na 2ª (segunda) via da Certidão de Tempo de Serviço.

DOS SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

ARTIGO 112 - A assistência reeducativa e a reabilitação profissional instituída sob a denominação genérica de reabilitação profissional, visa proporcionar aos segurados incapacitados, parcial ou totalmente para o trabalho, independentemente de carência, os meios para subsistência ou adaptação profissional ao serviço público.



DAS CONTRIBUIÇÕES

ARTIGO 115 - A contribuição a cargo do Poder Público

Municipal e dos beneficiários, destinados à seguridade social, incidirão sobre a base de contribuição prevista no artigo 22 da seguinte forma:

DOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS

BASE DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO	
	SEGURADO / PODER PÚB. MUNICIPAL	
	8 %	10 %

APOSENTADOS E PENSIONISTAS

BASE DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO	
	APOSENTADO / PODER PÚB. MUNIC.	
	5 %	2 %

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social dos funcionários públicos municipais, desde que a sua assessoria financeira ofereça parecer técnico competente.

DAS OUTRAS FONTES

ARTIGO 116 - Constituem outras receitas da seguridade social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios:

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobranças prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e fornecimento ou arrecadamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - dotação orçamentária municipal.

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

DAS NORMAS GERAIS DE ARRECADAÇÃO

ARTIGO 117 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o disposto nesta Lei, obedecem as seguintes normas gerais:

I - O Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar as contribuições dos funcionários a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à seguridade social até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito.

II - O recolhimento das contribuições a seu cargo, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários, no mesmo prazo do artigo anterior.

III - O Executivo garantirá o repasse das contribuições devidas pelo Poder Público Municipal à Previdência Municipal, com suas cotas de ICMS até o limite do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, a contagem dos dias úteis inclui o sábado e exclui os domingos e feriados.

[Handwritten signature]

0087
[Handwritten signature]

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 118- O Poder Público Municipal é também obrigado a:

I - preparar folha de pagamento dos vencimentos pagos ou creditados a favor dos funcionários a seu serviço.

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante

das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e totais recolhidos.

III - prestar à Previdência Municipal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como, os esclarecimentos necessários à fiscalização.

PARÁGRAFO 1º - O Poder Público deverá manter à disposição da fiscalização, durante 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pela Previdência Municipal.

PARÁGRAFO 2º - A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados ao Poder Público, também devem ser mantidas à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO 3º - A folha de pagamento de que trata o Inciso I, elaborada mensalmente, deverá discriminar:

- a) - nomes dos segurados relacionados individualmente, bem como, indicação de seus registros;
- b) - cargos ocupados pelos segurados constantes da relação;
- c) - parcelas integrantes ou não dos vencimentos;
- d) - descontos legais.

[Handwritten signature]

DAS CONTRIBUIÇÕES E OUTRAS IMPORTÂNCIAS NÃO RECOLHIDAS ATÉ O VENCIMENTO

ARTIGO 119 - Sobre as demais contribuições e importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirão:

I - atualização monetária pela variação oficial existente.

II - Multa de mora de 5 % (cinco por cento) calculada sobre o valor do principal corrigido monetariamente.

III - juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o principal corrigido monetariamente, acrescidos de multa.

ARTIGO 120 - O não recolhimento pelo Poder Público das Contribuições devidas, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, dará direito à Previdência Municipal de recebê-las com os acréscimos do artigo 119, diretamente junto ao estabelecimento bancário repassador das cotas de ICMS da Prefeitura Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 121 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que não haja expediente, ou, o expediente for encerrado antes do horário normal.

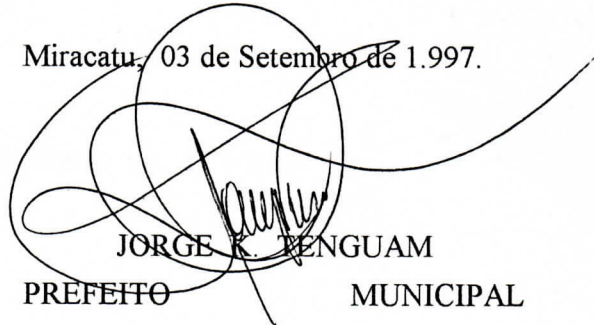
ARTIGO 122 - Os benefícios da aposentadoria terão início na data da exoneração do serviço.

ARTIGO 123 - A Previdência Municipal dos Funcionários Públicos Municipais será administrada por Fundação Pública criada para tal fim.

ARTIGO 124 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 125 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 03 de Setembro de 1.997.



JORGE K. TENGUM
PREFEITO MUNICIPAL